



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 18/2017/CE

PROCESSO Nº [REDACTED]

INTERESSADO: [REDACTED]

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de mensagem eletrônica encaminhada à Comissão de Ética (CE/CGU) pelo servidor deste Ministério [REDACTED], Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº [REDACTED].

2. Por sua brevidade, cito a seguir todo o seu conteúdo:

Prezados membros da Comissão de Ética,

tramita nesta Corregedoria - Geral da União o Processo Administrativo Disciplinar nº [REDACTED], instaurado pela Portaria CGU nº 1.727, tendo como objeto a apuração de suposta atuação em conflito de interesse por parte do Auditor Federal [REDACTED], lotado e em exercício na CGU - Regional - [REDACTED].

Em sua defesa, o acusado junto aos autos Relatório dessa Comissão de Ética, elaborado em 17 de maio de 2016, no qual concluiu-se pela inexistência de conflito de interesses na atuação do auditor em cursos e palestra ministradas em municípios do Estado de [REDACTED].

Todavia, diante das constatações apontadas em Relatório de Investigação Preliminar, que provavelmente não foi levado ao conhecimento dessa Comissão pelo Sr. [REDACTED] em sua consulta, a Comissão Disciplinar deliberou por submeter o assunto novamente a esta Comissão de Ética, para que novo parecer seja emitido, tendo como subsídio o relatório da investigação preliminar, que segue anexo.

3. Em outras palavras, está a Comissão Disciplinar a solicitar novo parecer em sede de análise preliminar de potencial conflito de interesses, pautando-se dessa vez não nas informações prestadas pelo servidor, mas em relatório de investigação preliminar.

4. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cumpre-me contextualizar a Consulta realizada pelo servidor [REDACTED] [REDACTED] protocolada na CE/CGU no dia 11 de maio de 2016 - o que constato **agora** ter ocorrido cinco dias após a conclusão da Presidente de Investigação Preliminar.

6. Apresento a seguir a sequência dos eventos correlatos ao processo encaminhado, a título de uma melhor visualização da situação pelos meus pares: denúncia (23/07/2015), apuração inicial pela Secretaria-Executiva da CGU (09/11/2015), início (10/03/2016) e encerramento (06/05/2016) dos trabalhos de investigação preliminar, protocolo de consulta pelo servidor no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses (SeCI) (11/05/2106) e registro da resposta da Comissão de Ética da CGU no referido sistema (19/05/2016).

7. Retomando a Consulta, seguem os seus termos:

**Protocolo:** 00096.002093/2016-61

**Tipo Solicitação:** Consulta sobre possível conflito de interesses durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

**Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego e quais atividades você exerce em seu órgão ou entidade?**

Auditoria e fiscalização de recursos públicos federais.

**Descreva a situação potencialmente geradora de conflito de interesses sobre a qual você tem dúvidas.**

Tenho ministrado, de maneira esporádica, alguns cursos e treinamentos destinados a funcionários de órgãos públicos (em todas as esferas) e de empresas privadas, envolvendo os temas afetos ao direito administrativo, administração pública, execução orçamentária e financeira, administração de recursos humanos e execução de convênios e programas de governo das diversas áreas. Também tenho exercido atividades de advocacia particular, porém, sem envolver a União como parte nos processos.

**Você participa de alguma comissão ou órgão colegiado?**

Não

**Você está em gozo de licença ou em período de afastamento?**

Não

**O que você gostaria de saber?**

Posso prestar serviços ou manter relação de negócio com determinada pessoa física ou jurídica?

**A atividade que você quer exercer implica a prestação de serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual você está vinculado?**

Não

**A pessoa física ou jurídica para quem você pretende prestar serviços ou manter relação de negócios pode ter interesse em decisão sua ou de colegiado de que você participe?**

Não

8. A partir das escassas informações acima prestadas, a Comissão avaliou o processo nos termos adiante, presentes no Relatório aprovado pelo colegiado (destaques no original):

6. Considerando que o caso concreto envolve consulta sobre a existência de conflito de interesses, mais especificamente, atuação em atividades de magistério e advocacia, há necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/13, combinada com as previsões relacionadas à dedicação exclusiva da Lei 11.890/08 e demais regulamentos.

7. Conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, a atuação pretendida aparentemente não tem relação com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional da CGU, e não guarda relação direta com a Administração Pública / Poder Público. Sendo assim, preliminarmente não se constitui confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, visto que não há intersecção com as atividades públicas institucionais deste Ministério – desde que respeitados os termos das declarações e documentos apresentados, além das disposições e ressalvas a seguir.

8. Registrem-se em um primeiro plano, como aplicável a todos os servidores deste órgão, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como a vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os dizeres da Lei 8.112/90, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), quando dispõe sobre a proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), e quando se refere à proibição de atuação como gerente ou administrador de sociedade privada (art. 117, inciso IX).

9. Além disso, a Portaria CGU n.º 651/2016, sobre o exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses, afirma (grifei):

*Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:*

*I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e*

*II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.*

*Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.*

10. Quanto ao exercício de atividades de magistério, importante observar o artigo 76-A da Lei n.º 8.112/1990, bem como a Orientação Normativa n.º 2/ 2014, a qual “dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo Federal” e em seu artigo 6º

afirma (grifei):

*Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa **dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses** e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.*

*Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério **para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses**, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.*

11. Constata-se assim que, por se tratar de público (funcionários “de órgãos públicos” em todas as esferas e “de empresas privadas”) com possível interesse em decisão do agente ou desta Controladoria, o requerente deveria já ter realizado a presente consulta. Afinal de contas, é claro o parágrafo único acima ao dizer que tal exercício “deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses”, com o perdão pela repetição.

12. Independentemente desta não observância e suas possíveis consequências para o servidor, fato é que resta destacar **vedação para ministrar cursos a público específico que foi ou está sendo objeto de auditoria e fiscalização por parte do requerente**, com destaque para servidores e empresas fornecedoras do Poder Executivo Federal. Ressalte-se que o servidor, em caso de eventual conflito, deve priorizar as atividades de seu cargo.

13. Já em relação à advocacia, foi demonstrado pelo Analista ser de seu conhecimento a Lei nº 8.906/1994, a qual dispõe sobre a seguinte restrição:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

14. Logo, deve o requerente, a fim de zelar pelo cumprimento dos normativos aplicáveis e também pela imagem do órgão onde desempenha suas funções, continuar a se abster de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera.

15. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/13, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/13, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos da consulta realizada bem como os registros dos itens 8 a 14 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

16. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente relatório, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que o presente relatório e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente.

17. À Comissão para apreciação e deliberação.

9. Antes de anexar o Relatório da CE/CGU no SeCI, o Secretário-Executivo da Comissão também registrou em campo específico daquele sistema (grifei): "Conforme Relatório Aprovado e Extrato da Ata da Reunião. **Ler Atentamente**. Muito obrigado. Comissão de Ética."

10. Assim, o requerente também foi aconselhado a ler atentamente o documento intitulado "Extrato da Ata da Reunião n. 81", espécie de resumo do Relatório (grifei):

Certifico que a Comissão de Ética da CGU, em reunião levada a efeito em 17 de maio de 2016, deliberou, entre outros, sobre o assunto transcrito, em resumo, a seguir:

*Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com consulta sobre existência de conflito de interesses, tendo por objeto o exercício de atividades de magistério e advocacia. O (A) requerente questionou a possibilidade de continuar com a prática de ministrar, “de maneira esporádica, alguns cursos e treinamentos destinados a funcionários de órgãos públicos (em todas as esferas) e de empresas privadas”, envolvendo temas diversos. Também indagou sobre o exercício de “atividades de advocacia particular, porém, sem envolver a União como parte nos processos”. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, **à luz das informações prestadas, a relatora pontuou o dever de observar disposições das Leis nº 12.813/2013, 8.112/1990 e 8.906/1994, com o destaque para: impedimento de atuar a favor de qualquer entidade e/ou empresa em que o (a) servidor (a) tenha realizado ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e orientação; e vedação de utilização e ou divulgação de informação obtida em razão do cargo, bem como de outras informações de acesso restrito. Registrando ainda os termos da ON nº 2/2014 e o artigo 3º, incisos I e II da Portaria n.º 651/2016, destacando a “vedação para ministrar cursos a público específico que foi ou está sendo***

*objeto de auditoria e fiscalização por parte do requerente”, a relatora propôs a manifestação pelo afastamento de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas. A Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.*

11. Observa-se portanto que a CE/CGU deliberou em, **considerando atos posteriores (e não anteriores!) à consulta**, pela possibilidade de exercício de atividades privadas pelo servidor, ao avaliar que não configuravam presentes elementos **potencialmente** causadores de conflito de interesses. Tal foi o entendimento, **no contexto apresentado pelo servidor**, sobre o exercício de atividades de **magistério e advocacia**, ambas **acompanhadas de ressalvas e condições a serem observadas pelo consulente**. Atividades profissionais outras que não as duas citadas, obviamente, **não** integraram o escopo do Relatório acima.

12. Reitero assim que a deliberação da CE/CGU não teve o condão de cancelar eventuais irregularidades praticadas até aquele momento pelo requerente (até porque tal condição era desconhecida do colegiado). Antes, tratou-se de manifestação com o intuito de orientar preventivamente o servidor para se afastar de situações potencialmente geradoras de conflito de interesses. Dito isso, resta esclarecer o papel institucional da Comissão de Ética da CGU.

13. A Comissão de Ética recebeu, com a edição da Portaria nº 2.120, de 4 de outubro de 2.013, publicada no Boletim Interno nº 43, de 25 de outubro de 2.013, delegação para o exercício das "atribuições previstas no artigo 5º da Portaria Interministerial MPOG/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2.013". Eis o artigo 5º mencionado (grifei):

Art. 5º Cabe à unidade de Recursos Humanos:

I - receber as consultas sobre a existência de conflito de interesses e os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada dos servidores e empregados públicos e comunicar aos interessados o resultado da análise;

II - efetuar análise **preliminar** acerca da existência ou não de potencial conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

III - autorizar o servidor ou empregado público no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de **potencial** conflito de interesses ou sua irrelevância; e

IV - informar os servidores ou empregados públicos sobre como prevenir ou impedir possível conflito de interesses e como resguardar informação privilegiada, de acordo com as normas, procedimentos e mecanismos estabelecidos pela CGU

14. Como destacado nos incisos II e III, observa-se que a análise realizada pela Comissão ocorre em sede "preliminar". Em outras palavras, trata-se de comunicação entre o servidor interessado e o colegiado com um caráter consultivo e preventivo. Assim, cumprindo a delegação recebida, a CE/CGU realizou a análise preliminar **no contexto apresentado pelo requerente, ao tempo que**, por outro lado, **expediu alertas** quanto a vedações legais existentes. Logo, havendo a possível ocorrência de situações não abarcadas pelo Relatório aprovado, excluiu-se do campo preventivo o servidor inicialmente interessado.

15. Finalizo ressaltando que **a análise de fato (s) consumado (s) e verificado (s) no âmbito de processo administrativo disciplinar é próprio da respectiva comissão processante, e não da Comissão de Ética**. Em linha ao princípio da legalidade administrativa, não poderia este colegiado se encarregar de atribuição que **não** lhe fora oficialmente destinada, a saber, a apuração de eventuais infrações disciplinares.

16. Incompetente, portanto, a Comissão de Ética da CGU para proferir novo parecer com base em relatório de investigação preliminar da seara disciplinar.

### III. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, manifesto-me pelo encaminhamento do presente Parecer, com o registro de que a análise sugerida pela Comissão remetente encontra-se fora das atribuições da Comissão de Ética da CGU, restando somente aquela ser competente para se encarregar de apuração de eventual irregularidade disciplinar.

18. É o parecer.
19. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

**BRUNO WAHL GOEDERT**  
Membro Titular

EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética, em reunião ocorrida nesta data, aprovou por unanimidade o parecer acima.

**CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**  
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 22/05/2017, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 22/05/2017, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0366363 e o código CRC BE63DFA0

**Referência:** Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0366363